



PROCESSO Nº	194.491-6/2024
INTERESSADO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	APROVAÇÃO DA SEXTA EDIÇÃO DA CARTILHA DE “CLASSIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES” DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, COMO REFERÊNCIA OBRIGATÓRIA NA INSTRUÇÃO, APRECIACÃO, DELIBERAÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
RELATOR NATO	CONSELHEIRO PRESIDENTE SÉRGIO RICARDO
SESSÃO DE JULGAMENTO	11/03/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2025 – PP

(Homologada pelo Plenário Presencial)

Aprova a sexta edição da Cartilha de “Classificação de Irregularidades” do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como referência obrigatória na instrução, apreciação, deliberação e julgamento dos processos de controle externo e dá outras providências

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, *ad referendum* do egrégio Plenário, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as conferidas pelos artigos 11, V; 26; 27, XI e XIV; 296, III, “b”; e 308 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pelo Anexo Único da Resolução Normativa nº 16/2021);

CONSIDERANDO que todas as pessoas jurídicas e físicas sob jurisdição do TCE/MT estão sujeitas às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 269/2007, de 29 de janeiro de 2007 – LOTCE/MT (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), nos termos do seu artigo 71;

CONSIDERANDO que, na instrução processual ou na fase recursal, compete as unidades técnicas de controle externo apontar as irregularidades ou faltas identificadas, demonstrando a data dos fatos, os dispositivos legais infringidos, os possíveis responsáveis, com sugestão das medidas a serem tomadas e das sanções



cabíveis, com fundamento no artigo 17, da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – CPCE/MT (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso);

CONSIDERANDO que nos processos de competência do TCE/MT que forem constatadas irregularidades, poderá ser aplicada a multa de forma cumulativa, de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF/MT, ou outra que venha sucedê-la, conforme estabelecido nos termos dos artigos 70, I e 75, da LOTCE/MT;

CONSIDERANDO que, independentemente da condenação ao ressarcimento de valores aos cofres públicos, os responsáveis poderão ser condenados ao pagamento de multa, conforme estabelecido no artigo 72 da LOTCE/MT;

CONSIDERANDO que os valores das multas aplicadas aos fiscalizados devem ser objeto de dosimetria por parte do Relator, observadas as circunstâncias concretas, caso a caso, de acordo com os parâmetros indicados no § 2º do artigo 61 do CPCE/MT e no artigo 327 do RITCE/MT;

CONSIDERANDO os comandos específicos do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), disposto no artigo 22, §§ 1º e 2º, segundo os quais, (a) em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, e (b) na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente;

CONSIDERANDO o poder regulamentar conferido ao Tribunal de Contas, pelo artigo 3º da LOTCE/MT, no âmbito de sua competência e jurisdição, que obriga o cumprimento, sob pena de responsabilidade, dos atos e resoluções normativas expedidos sobre matérias de sua competência e sobre a organização, instrução e julgamento dos processos que lhe são atribuídos por lei;

CONSIDERANDO, por fim, a previsão regimental estabelecida no § 1º do artigo 327, quanto à edição de regulamento próprio para definição de parâmetros para aplicação de multas pelo TCE/MT, bem como a constante atualização de normativos e métodos envolvidos nos procedimentos de controle externo do TCE/MT.



RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, no Anexo Único¹ desta Resolução, a sexta edição da Cartilha de “Classificação de Irregularidades”, como referência obrigatória na instrução, apreciação, deliberação e julgamento dos processos de controle externo realizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Na deliberação, no julgamento, na apreciação e na emissão de parecer prévio serão considerados, além da classificação indicada nos termos do artigo 1º desta Resolução, o disposto no artigo 164 do RITCE/MT, e os princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade, moralidade e eficiência dos atos de governo e gestão.

Art. 3º Na apresentação dos relatórios, as equipes técnicas apontarão as irregularidades, quando detectadas, classificando-as quanto à sua natureza, conforme estabelecido na Cartilha de Classificação de Irregularidades (6ª edição), em “gravíssima (A)”, “grave (B)” ou “moderada (C)”

§ 1º As equipes técnicas devem classificar as irregularidades relacionadas na cartilha com a natureza “a classificar”, em “gravíssimas”, “graves” ou “moderadas”, considerando a gravidade dos fatos.

§ 2º As equipes técnicas podem alterar a classificação prévia da natureza definida na cartilha para uma irregularidade, desde que fundamentada, ajustando o texto e o código da gravidade no relatório.

§ 3º Para a redefinição da classificação quanto à gravidade das irregularidades, as equipes técnicas devem avaliar o nível da gravidade dos ilícitos ou das inconformidades apuradas, a existência de dano ao erário ou dano para administração pública, a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas, a materialidade envolvida e a relevância dos fatos.

§ 4º Na existência de legislação aplicada ao objeto ou fiscalizado que não esteja listada na cartilha, as equipes técnicas podem complementar os critérios descritos na irregularidade, prevalecendo os critérios identificados e registrados no desenvolvimento dos achados.

¹ O anexo mencionado nesta Resolução Normativa poderá ser encontrado no site www.tce.mt.gov.br, no campo Legislação/Jurisprudência-Legislação do TCE-Resoluções Normativas.



§ 5º Se a legislação listada na cartilha não se aplicar ao objeto, achado ou fiscalizado, as equipes técnicas podem excluí-las parcialmente dos critérios descritos na irregularidade.

§ 6º Identificada a ocorrência de alteração ou revogação da legislação listada na cartilha, as equipes técnicas devem alterá-las no relatório e comunicar a liderança para providências de atualização junto à Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex).

§ 7º Ao detectar irregularidade baseada em legislação com vigência anterior e não listada na nova edição da cartilha, as equipes técnicas devem utilizar as descrições e as classificações da versão aprovada por esta Resolução e promover a alteração de critérios ou, se não houver irregularidade específica na cartilha, utilizar a classificação genérica do assunto.

§ 8º Na conclusão dos relatórios, as equipes técnicas devem agrupar as irregularidades classificadas por responsável ou, se for o caso, por grupo de responsáveis em comum, observando as seguintes regras:

I - Cada código de irregularidade deverá constar apenas uma vez em cada grupo de responsáveis.

II - O resumo da situação encontrada (condição) dos achados correspondentes a cada irregularidade classificada deverá ser relacionado como subitem em cada código.

§ 9º Um achado pode ser classificado em mais de uma irregularidade, considerando a existência de causas, situação encontrada (condição), efeitos, impactos e critérios na sua composição.

Art. 4º O Relator ou Revisor poderá alterar a natureza das irregularidades apontadas nos relatórios das equipes técnicas, fazendo constar em seu voto ou decisão, os fundamentos que embasam a reclassificação.

Art. 5º Aos responsáveis por condutas irregulares, as multas serão aplicadas em observância à natureza das irregularidades, sendo os valores referenciais para imputação aqueles estabelecidos no artigo 9º desta Resolução Normativa.

Parágrafo único. As multas serão aplicadas à pessoa física ou



jurídica que der causa ao ato irregular, de forma individual para cada agente ou instituição que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento de responsabilidade dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais.

Art. 6º O valor total da multa aplicada em um mesmo processo para cada responsável não poderá superar o montante de 1.000 UPFs-MT, conforme limite estabelecido pelo artigo 75, *caput*, da LOTCE/MT.

Art. 7º Em caso de constatação de irregularidade que resulte dano ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada multa de até 100% sobre o valor atualizado do dano, a qual não se submete ao limite de 1.000 UPFs-MT.

Art. 8º As irregularidades contra as leis de finanças públicas, previstas na legislação específica, serão punidas com multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 9º As multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF-MT estabelecidos a seguir:

I - Irregularidades gravíssimas: 21 a 50 UPFs-MT;

II - Irregularidades graves: 11 a 20 UPFs-MT;

III - Irregularidades moderadas: 5 a 10 UPFs-MT;

§ 1º O TCE/MT imputará aos responsáveis multas individualizadas para cada uma das irregularidades gravíssimas, graves e moderadas destacadas na decisão.

§ 2º Para definição do valor da multa o Relator ou Revisor considerará, além da faixa de valores prevista para a natureza de cada irregularidade, o exercício da função, as circunstâncias agravantes e atenuantes, o grau de instrução e qualificação funcional do agente, os antecedentes do agente ou as sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato já aplicadas ao agente, se este agiu com dolo ou culpa grave e outras condições que entender pertinentes.

§ 3º O Relator ou Revisor poderá não aplicar multa aos responsáveis por irregularidades, caso entenda que a circunstância prática demonstrada no processo tenha imposto, limitado ou condicionado a conduta do responsável e/ou



entenda que a irregularidade não é suficiente para aplicação de sanção ao responsável.

Art. 10. A Segecex promoverá anualmente a atualização da Cartilha de Classificação de Irregularidades, mediante a consolidação de irregularidades não classificadas apontadas nos relatórios técnicos, os encaminhamentos tratados no artigo 3º, § 6º desta Resolução Normativa e propostas das unidades e comissões do Tribunal.

Art. 11. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções Normativas nºs 17/2010 e 2/2015.

Participaram da deliberação os Conselheiros **ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, CAMPOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF.**

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR** (videoconferência).

Publique-se.

Sala das Sessões, 11 de março de 2025.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO – Relator Nato
Presidente

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas